

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

# ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0107812-07.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator**: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de João Pessoa

Procurador : Rodrigo Nóbrega Farias

**Apelado**: Edson Swendsen Ferreira da Rocha

Advogado : Vagner Marinho de Pontes

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. APROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA E CONVOCAÇÃO EXAME FÍSICO. NÃO **ETAPA REALIZADA** EM DECORRÊNCIA DE LESÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. IRRESIGNAÇÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. LIMINAR PARA REMARCAÇÃO DA PROVA FALTANTE. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ADOÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. E RECLAMO DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO CRÍTICA DO DESCONTENTAMENTO. REJEIÇÃO.

1

**MÉRITO**. REMARCAÇÃO DE PROVA FÍSICA POR **MOTIVOS** PESSOAIS. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO SOB 0 RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. RESSALVA TEMPORAL NO PRÓPRIO JULGADO APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DO JULGAMENTO AO PRESENTE **RESPEITO** À MANDAMUS. **SEGURANÇA** JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.
- Em se tratando de recurso submetido a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, exceto quando houver previsão editalícia, assegurando, no entanto, a "validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento".

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover a remessa oficial e o recurso apelatório.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 100/109, interposto pelo

2

Município de João Pessoa contra sentença proferida e remetida oficialmente pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, fls. 95/99, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Edson Swendsen Ferreira da Rocha, concedeu segurança neste termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 (nova Lei do Mandado de Segurança), **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida.

Nas suas razões, o recorrente realizou um resumo fático da lide, sustentando, no mérito, a legalidade do ato que eliminou o pretenso candidato do exame de aptidão física pelo não comparecimento ao local marcado no dia da prova. Discorre que, apesar de existir previsão no edital, item 12.1, versando sobre recursos para rebater o teste de aptidão física, não cuidou o impetrante de interpor qualquer reclamo quando da homologação do teste em epígrafe. Sustenta, outrossim, a insuficiência de provas aptas a embasar o direito perseguido na inicial, mormente a ilegalidade ou arbitrariedade do ato combatido, juntando apenas prova verbal, o que não se admite na via eleita. Assevera que, não havendo previsão editalícia, não compete a Administração dar tratamento diferenciado a candidato que não comparece no dia do exame de aptidão física, conquanto fere a impessoalidade e a isonomia. Assim, defende que a sentença deva ser reforma e o recurso provido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 112/121, postulando o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, para, no mérito, sustentar a irretocabilidade da sentença, exarada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, opinou pelo provimento dos recursos, para seja denegada a segurança, fls. 127/130.

#### É o RELATÓRIO.

### **VOTO**

Inicio com a análise da **preliminar** levantada no âmbito das contrarrazões, de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque os argumentos do apelante não rebatem a sentença.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Aludido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado no processo, fls. 100/109, essa conduta foi adotada pela insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a inviabilidade de se conceder ao impetrante o direito de remarcar a prova, por falta de previsão editalícia, por ausência de interposição de recurso administrativo ou por ofensa a princípios constitucionais.

#### A preliminar aventada deve ser rejeitada.

#### Avancemos ao mérito.

Em sede de Mandado de Segurança, Edson Swendsen Ferreira da Rocha pretende que o Secretário de Administração do Município de João Pessoa, na condição de autoridade coatora, possibilite ao impetrante a realização de nova prova de condicionamento físico no concurso público realizado pelo Município de João Pessoa, Edital de nº 01/2012, para o cargo de Guarda Civil Municipal – GCM-3, conquanto atleta e militar do Exército, ao participar de uma maratona, foi lesionado, impossibilitando-o de comparecer na data agendada no certame.

Compulsando os autos, infere-se que a liminar foi deferida e, em sequência, a segurança concedida, para "realização dos exames faltantes, remarcando novas datas de realização dos mesmos, sob pena de desobediência", fl. 12.

4

Inconformado, o **Município de João Pessoa** apelou, sustentando, em suma, que a remarcação de prova quebra o princípio da isonomia e da impessoalidade, notadamente por não existir no respectivo edital a previsão de remarcação de prova, tampouco o impetrante forcejou recurso contra o resultado da prova física, nos moldes do item 12.1, fl. 28. Nesse viés, conferia-se ao postulante tratamento desigual entre os candidatos em situação semelhante.

A questão posta a desate está em averiguar se o candidato que não compareceu no dia marcado para realização da prova de aptidão física no concurso em que se encontrara inscrito, em decorrência de lesão prévia, tem direito líquido e certo a remarcação do predito exame.

É bem verdade que o candidato deverá acompanhar a convocação para todas as etapas do concurso, sendo de sua responsabilidade se apresentar no dia, hora e local previstos no edital.

Acontece que, no caso dos autos, há prova de lesão física que impossibilitava o requerente a realização no dia 1º de setembro de 2009, fl. 45, já que se encontrava debilitado para praticar os exercícios correlatos, fls. 53/56.

Sugere-se, portanto, que o pleito para remarcação da prova decorreu de lesão prévia, obviamente, por circunstâncias alheias a vontade do impetrante.

Visando dirimir todas essas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 630733, submetido ao rito de repercussão geral, inclusive mencionado pela representante do Ministério Público, proferiu o seguimento julgamento:

Ementa. Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência.

Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de dos circunstâncias pessoais candidatos. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 6307733/DF - Distrito Federal -Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno divulgação 19/11/2013 e publicação 20/11/2013).

Nesse julgado se observa, em regra, a não existência de direito constitucional à remarcação de prova em razões de circunstâncias pessoais do candidato, como se supõe ser o vertente caso, já que o pedido para agendar nova data existiu pelo fato de o impetrante ter sido lesionado.

Porém, neste mesmo precedente existe uma nuance que impossibilita a aplicação à hipótese telada, tornando, assim, irretocável a sentença de concessão da segurança. Refiro-me ao ponto "6" da ementa, quando profere: 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento.

Subsumindo ao feito, vê-se que a liminar foi concedida em abril de 2013, e o aludido julgamento restou publicado em 20 de novembro de 2013, ou seja, não se amolda especificamente ao *mandamus*.

Na ocasião, deu-se eminência a um dos princípios exponenciais da Administração Pública, qual seja, o da segurança jurídica, cuja definição "Decorre, portanto, da citada norma a clara intenção de sobrelevar o

princípio da proteção à confiança, de modo que, após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé, fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência, não mais poderá a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para o seu destinatário"(In. **José dos Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo**. Editora Lumen Juris, 23ª Edição, Rio de Janeiro, 2010, p. 39), e, como base jurídica, decorre do art. 54, da Lei 9.784/1999.

In casu, deve-se observá-lo de forma cogente, permitindo com válida a remarcação da prova física ao postulante.

À guisa de arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de **remessa oficial**, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**.

#### É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de agosto de 2015 - data do julgamento.

## Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator